

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021

Ofício JG no. 003/21

**Ref.:** Pedido de Interpretação da Sentença do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, em relação às listagens das vítimas

**Ao Senhor Pablo Saavedra Alessandri**

Secretário da Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Organização dos Estados Americanos

San José, Costa Rica

Prezado Senhor Secretário,

A Justiça Global e o Movimento 11 de Dezembro, em representação às vítimas do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, vêm, respeitosamente, à presença desta honorável Corte Interamericana, com esteio no artigo 67, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e artigo 68, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar pedido de interpretação da sentença, com base nos fundamentos a seguir expostos.

Em 26 de outubro de 2020, os representantes das vítimas receberam comunicação oriunda da Secretaria desta Corte, para informá-los do conteúdo da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, proferida por esta honorável Corte Interamericana, em 15 de julho do mesmo ano.

Em respeito ao prazo de noventa dias previsto no artigo 67, da Convenção Americana, e de modo a tornar o processo de implementação da sentença livre de conflitos entre as partes, é que os representantes das vítimas pretendem obter desta honorável Corte Interamericana esclarecimentos e correções quanto a alguns pontos de divergência detectados na sentença.

Preliminarmente, é preciso destacar que os representantes das vítimas tiveram como parâmetro o tópico sobre as reparações da sentença, para apontar as inconsistências. Isto porque as informações ali consignadas servirão de base para que o Estado Brasileiro possa, de boa fé, cumprir as determinações constantes na sentença condenatória, principalmente aquelas com destinatários específicos, como o são as indenizações pecuniárias.

### **1. Lista das Vítimas Menores de Dezoito Anos do Parágrafo 303, da Sentença**

A seção F (indenizações compensatórias), do item IX (reparações), é dividida em dois subtópicos: danos materiais (F.1) e danos imateriais (F.2.), nos quais a honorável Corte Interamericana estabelece as sanções pecuniárias devidas pelo Estado Brasileiro às vítimas.

No parágrafo 303, letra *a*, ao precisar os valores devidos pelo Estado, a Corte Interamericana elenca as vítimas diretas da explosão da fábrica, que eram menores de dezoito anos à época dos fatos.

Isto porque, para além de serem vítimas da violação aos direitos previstos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 24, 25 e 26, CADH, os menores de dezoito anos também tiveram violado o direito previsto no artigo 19, da CADH, sendo razoável que em relação a elas o Estado tenha que reparar um dano maior.

A Corte Interamericana elencou os seguintes nomes como vítimas que fazem jus ao acréscimo pecuniário, devido pela violação ao artigo 19, da CADH: Aldeci Silva Santos, Aldenir Silva Santos, Alex Santos Costa, Aristela Santos de Jesus, Arlete Silva Santos, Bruno Silva dos Santos, Francisneide Jose Bispo Santos, Girlene dos Santos Souza, Karla Reis dos Santos, Luciene Oliveira Santos, Luciene Ribeiro dos Santos, Maria Joelma de Jesus Santos, Núbia Silva dos Santos, Rosângela de Jesus França, Wellington Silva dos Santos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Reproduzindo *ipsi literis* a sequência de nomes feita pela Corte Interamericana, temos: “Luciene Ribeiro dos Santos, Girlene dos Santos Souza, Aldeci Silva Santos, Aldenir Silva Santos, Aristela Santos de Jesus, Karla Reis dos Santos, Francisneide Jose Bispo Santos, Rosângela de Jesus França, Luciene Oliveira Santos, Arlete Silva Santos, Núbia Silva dos Santos, Alex Santos Costa, Maria Joelma de Jesus Santos, Wellington Silva dos

Porém, há mais vítimas menores de dezoito anos do que o consignado pela Corte Interamericana no parágrafo 303, letra *a*.

Com efeito, na nota de rodapé 305, em relação a informação presente no parágrafo 204, localizada sob a seção VII-2 (Direito das Crianças, à Igual Proteção da Lei, à Proibição de Discriminação e ao Trabalho, em relação às Obrigações de Respeito e Garantia), lê-se:

O Estado é responsável pela violação dos artigos mencionados neste parágrafo, em relação ao artigo 19 da Convenção, em prejuízo das crianças Adriana dos Santos, Adriana Santos Rocha, Aldeci Silva Santos, Aldenir Silva Santos, Alex Santos Costa, Andreia dos Santos, Aristela Santos de Jesus, Arlete Silva Santos, Carla Alexandra Cerqueira dos Santos, Daiane Santos da Conceição, Daniela Cerqueira Reis, Fabiana Santos Rocha, Francisneide Bispo dos Santos, Girlene dos Santos Souza, Karla Reis dos Santos, Luciene Oliveira Santos, Luciene Ribeiro dos Santos, Mairla de Jesus Santos Costa, Núbia Silva dos Santos e Rosângela de Jesus França, falecidos na explosão, e a respeito da menina Maria Joelma de Jesus Santos e dos meninos Bruno Silva dos Santos e Wellington Silva dos Santos, sobreviventes da explosão, na medida em que não foram implementadas as medidas especiais de proteção que sua condição de criança exigiam.

Sendo assim, outra não pode ser a razão da não menção dos nomes das crianças e adolescentes: Adriana dos Santos, Adriana Santos Rocha, Andreia dos Santos, Carla Alexandra Cerqueira dos Santos, Daiane Santos da Conceição, Daniela Cerqueira Reis, Fabiana Santos Rocha, Mairla de Jesus Santos Costa, que não erro material, haja vista ter a Corte Interamericana as reconhecido como vítimas na parte de mérito da Sentença.

Requer-se, pois, que esta honorável Corte Interamericana resolva esta contradição, atribuindo a todas as crianças e adolescentes, reconhecidas na nota de rodapé do parágrafo 204, como vítimas da violação ao artigo 19, da Convenção Americana de Direitos Humanos, a reparação prevista na letra *a*, do parágrafo 303, da Sentença.

## **2. Erros Materiais nos Nomes das Vítimas**

---

Santos, Bruno Silva dos Santos” (par. 303, a). A colocação em ordem alfabética tem como escopo facilitar a visualização dos nomes.

Além da questão detectada pelos representantes no tocante ao reconhecimento de algumas crianças e adolescentes como vítimas, para fins de reparação, também foram constatados alguns erros de grafia dos nomes de alguns familiares e vítimas do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*.

Não se trata de nenhum erro grave. Porém, no espírito de tornar o processo de cumprimento da presente sentença livre de conflitos, os representantes entendem ser prudente apresentar essas divergências para dar ao processo a maior segurança jurídica quanto possível.

Assim, por entenderem que o processo de pagamento das indenizações terá como base as tabelas anexas à Sentença, de fls. 91-99, os representantes passarão a apresentar as inconsistências ali verificadas. Os respectivos documentos civis que demonstram a grafia correta dos nomes das vítimas estão em anexo.

Quanto às vítimas diretas, tem-se o seguinte quadro:

| <b>Grafia do Nome da Vítima na Sentença</b> | <b>Grafia do Nome da Vítima no Documento Civil</b> |
|---|--|
| Maria Antonia de Jesus                      | Maria Antonia dos Santos Souza                     |

Em relação às vítimas indiretas, isto é, os familiares das vítimas, a listagem é a seguinte:

| <b>Grafia do Nome do/a Familiar da Vítima na Sentença</b> | <b>Grafia do Nome do/a Familiar da Vítima no Documento Civil</b> |
|---|--|
| Andersen da Conceição dos Santos                          | Anderson da Conceição dos Santos                                 |
| Claudimeire de Jesus Bittencourt                          | Claudimeire de Jesus Bittencourt Santos                          |
| Cludia Reis dos Santos                                    | Claudia Reis dos Santos <sup>2</sup>                             |
| Cristiane Ferreira de Jesus                               | Cristiane Ferreira de Jesus Oliveira                             |

<sup>2</sup> Claudia Reis dos Santos foi a única vítima cujo documento civil não foi anexado à presente petição, haja vista ter sido seu nome corretamente escrito em outras passagens da Sentença. Com efeito, ela é tanto vítima direta por ser sobrevivente da explosão, quanto vítima indireta (conferir par. 253, *i*) e na tabela 01 o seu nome foi grafado da forma correta, tratando-se evidentemente de erro material a inconsistência detectada na tabela 02.

|                              |                             |
|------------------------------|-----------------------------|
| Jocelene de Jesus Santos     | Jocilene de Jesus Santos    |
| Josué Jesus Santos           | Josué de Jesus Santos       |
| Maria Magdalena Santos Rocha | Maria Madalena Santos Rocha |
| Mariane Gonsalves da Silva   | Mariene Gonsalves da Silva  |

Deste modo, os representantes das vítimas confiam que a honorável Corte Interamericana irá se manifestar sobre as inconsistências apontadas, resolvendo-as, de modo a tornar o processo de cumprimento da sentença sem sobressaltos, seja para as vítimas, que tanto anseiam por justiça, seja para o Estado.

Sem mais para o momento, as representantes aproveitam a oportunidade para expressar sua mais distinta consideração para com esta Corte Interamericana de Direitos Humanos.

*Raphaela de Araújo Lima Lopes*

Raphaela de Araújo Lima Lopes  
Advogada – Justiça Global

*Sandra Carvalho*

Sandra Carvalho  
Coordenadora – Justiça Global

Rosangela Santos Rocha  
Movimento 11 de Dezembro

